



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

S E N T E N Ç A

Processo: 5643448-06.2020.8.09.0051

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Anulação - Aposentadorias - Servidores admitidos antes da CRFB/88 - Declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* dos dispositivos da Lei Estadual nº 12.785, de 21/12/1995, e da Lei Estadual nº 15.122/2005, que autorizaram o enquadramento via provimento derivado dos servidores

Polo ativo: Ministério Público

Polo passivo: ESTADO DE GOIÁS (1º corrêu)

CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA (2º corrêu)

DENISE CARNEIRO ZAGO GOUVEIA (3º corrêu)

FABIANO RIBEIRO BORGES (4º corrêu)

LAERCE ARRUDA VILAR (5º corrêu)

MANOEL SOUZA ARGOLLO (6º corrêu)

MARIZETH ESTEVES RODRIGUES (7º corrêu)

ODAIR JOSÉ ALVES (8º corrêu)

RITA FERREIRA DE JESUS (9º corrêu)

ROBERT GALDINO TEIXEIRA (10º corrêu)

SANDRA LOPES SANTANA PEREIRA (11º corrêu)

SERVIO TULIO DE OLIVEIRA BRANDAO (12º corrêu)

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 4ª, 6ª E 7ª
Usuário: JUSCIMAR PINTO RIBEIRO - Data: 03/06/2024 15:21:59



WALDEMAR GOMES DE SÁ (13º corrêu)

Juiz de Direito: **Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva**

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS em desfavor do ESTADO DE GOIÁS; de CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA; de DENISE CARNEIRO ZAGO GOUVEIA; de FABIANO RIBEIRO BORGES; de LAERCE ARRUDA VILAR; de MANOEL SOUZA ARGOLLO; de MARIZETH ESTEVES RODRIGUES; de ODAIR JOSÉ ALVES; de RITA FERREIRA DE JESUS; de ROBERT GALDINO TEIXEIRA; de SANDRA LOPES SANTANA PEREIRA; de SERVIO TULIO DE OLIVEIRA BRANDAO e de WALDEMAR GOMES DE SÁ.

O feito foi distribuído perante este juízo em 15/12/2020.

Os fundamentos fáticos que amparam a pretensão inicial consubstanciam-se nas seguintes assertivas, *ipsis litteris*:

Aos 13 de agosto de 2018, a 78ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia instaurou o Inquérito Civil Público de nº 035/2018 (registrado no ATENA sob o nº 201800255669), a fim de apurar supostas investidas irregulares em cargos públicos, de vínculo efetivo, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Ante a complexidade do objeto narrado, em 28/05/2019, este Órgão de Execução lavrou o 1º Aditamento à Portaria nº 035/2018, de modo a cingir as apurações exclusivamente aos servidores absorvidos no quadro de pessoal do TCE/GO por meio da Resolução nº 3985, excluindo-se aqueles que detenham parentesco com ex-Conselheiros ou já possuam ação contra si instaurada. Portanto, o objeto investigativo circunscreveu-se aos seguintes servidores: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA, DENISE CARNEIRO ZAGO GOUVEIA, FABIANO RIBEIRO BORGES, LAERCE ARRUDA VILAR, MANOEL SOUZA ARGOLLO, MARIZETH ESTEVES RODRIGUES, ODAIR JOSÉ ALVES, RITA FERREIRA DE JESUS, ROBERT GALDINO TEIXEIRA, SANDRA LOPES SANTANA FERREIRA, SÉRVIO TÚLIO DE OLIVEIRA BRANDÃO e WALDEMAR GOMES DE SÁ. Consta dos autos que, a partir do ano de 1990, houve no TCE/GO uma profusão de provimentos originários ou derivados que proporcionaram aos servidores investirem-se, sem prévia aprovação em concurso público, em cargos de vínculo efetivo com a Administração Pública. No caso vertente, o TCE/GO editou a Resolução nº 3985, de 17 de novembro de 1993, com o objetivo de julgar legais todos os atos de transferência de contratos por absorção dos 19 (dezenove) servidores lá listados, os quais possuíam contratos com outros órgãos sob o regime da legislação trabalhista, para que fossem enquadrados como servidores dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas. Reforçando o vício de nulidade de que eivado referido ato administrativo, frise-se que a Resolução nº 3985/1993 sequer foi publicada nos meios próprios. Ressalve-se, contudo, que, embora sobredito ato se reporte a 19 (dezenove) servidores investidos irregularmente em cargos públicos no TCE/GO, ante a não submissão a prévio concurso público, esta ação é movida em face de apenas 12 (doze) destes, uma vez excluídos aqueles que já possuem contra si ação ajuizada pelos fatos ora reportados¹ ou, ainda, aqueles alvos de outras investigações nesta Promotoria. Quanto a estes, serão movidas, oportunamente, as devidas ações. Sobre essa perspectiva, observe-se, pois, a tabela inscrita

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 4ª, 6ª E 7ª
Usuário: JUSCIMAR PINTO RIBEIRO - Data: 03/06/2024 15:21:59



abaixo, contendo breve síntese dos dados funcionais dos servidores ora requeridos. Aos 21 de dezembro de 1995, por intermédio do art. 80 da Lei Estadual nº 12.785/95 5 , os cargos ocupados pelos servidores celetários do TCE/GO foram transformados, via provimento derivado inconstitucional, em cargos efetivos, submetidos ao regime estatutário disciplinado pela Lei Estadual nº 10.460/1988. Após, no ano de 2005, com a edição da Lei Estadual nº 15.122/2005, a qual instituiu o Plano de Carreira e o Quadro Permanente dos Servidores do TCE/GO, os requeridos que, repita-se, possuíam vínculo originário celetista sem concurso público com o Estado, transformado em vínculo efetivo por meio da Lei Estadual nº 12.785/95, enquanto servidores de Serviços Auxiliares das Cortes de Contas, passaram a pertencer ao quadro de cargos efetivos da carreira de especialistas do Tribunal de Contas, sob o pálio do caput art. 176 do referido diploma legal. Tudo isso, releve-se, sem lograrem êxito em aprovação em qualquer concurso público na Corte de Contas do Estado de Goiás. Assim, os Requeridos que inicialmente possuíam contratos trabalhistas com o Estado de Goiás, muitos sequer exigiam nível superior de escolaridade, passaram a ocupar o cargo efetivo de Analista de Controle Externo, com remuneração que gira em torno de 10 (dez) a 20 (vinte) mil reais mensais, sem nunca terem sido aprovados em concurso público. Saliente-se que tanto a absorção quanto a efetivação dos requeridos em cargo público de provimento efetivo no TCEGO ocorreram após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que é taxativa quanto à obrigatoriedade de prévio concurso público para provimento de cargos na Administração Pública (art. 37, II, da CF/88). Nada obstante, ante a peculiaridade do histórico funcional de cada um dos requeridos, volver-se-á, doravante, à análise individual do cenário inconstitucional formado por eles.

II.I - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA O requerido CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA, atualmente ocupante do cargo de provimento efetivo Analista de Controle Externo, lotado na Gerência de Administração – Prefeitura TCE-GO, foi admitido pela Corte de Contas Estadual em 01º/11/1993, por meio de transferência por absorção de contrato de trabalho possuído com outro órgão público estadual. Na espécie, com a edição da Portaria nº 712/93, posteriormente julgada legal – conforme a Resolução nº 3985, de 17 de novembro de 1993, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA teve seu vínculo, frise-se, celetista, absorvido pelo TCE/GO, isto é, passou a ter os ônus de seu contrato de trabalho perante a Administração Pública Estadual suportados pela Corte de Contas desde então, ao se tornar servidor de seus Serviços Auxiliares. Em que pese o regime de trabalho que o vinculava ao TCE/GO, sob os ditames da legislação trabalhista, CARLOS foi beneficiado, inconstitucionalmente, com as disposições oriundas das Leis Estaduais nº 12.785/95 e nº 15.122/2005, que, como exposto, transformaram, via provimento derivado inconstitucional, os cargos de vínculo celetista ocupados pelos requeridos em ocupações do Quadro Permanente da Corte de Contas, pertencente à carreira de especialistas, isto é, de vínculo efetivo com o órgão e submissão ao regime estatutário. Mencione-se, por importante, acerca da impossibilidade de convalidação do ato inconstitucional, seja pelo decurso do tempo ou qualquer outra razão, tendo em vista o malferimento ao interesse público primário, especialmente aos primados constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade, expressos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, a par da constatação de que atos nulos não geram direitos⁷. Confira-se, a propósito, o quadro a seguir, com breve resumo sobre os dados funcionais do requerido

II.II - DENISE CARNEIRO ZAGO GOUVEA DENISE CARNEIRO ZAGO GOUVEA, atualmente aposentada do Quadro Permanente dos Servidores do TCE/GO, conforme Ato de 26 de abril de



2018, foi contratada, mediante absorção de contrato de trabalho, a partir de 1º de novembro de 1993, pela Portaria nº 713/1993, posteriormente julgada legal pela Resolução nº 3985/1993, sendo alterada a função da servidora para a denominação “Conferente de Contas Públicas”, Classe “G”, pertencente aos Serviços Auxiliares da Corte de Contas. Como explanado, tendo em vista o disposto no art. 80, §1º, da Lei Estadual nº 12.785/95, o vínculo celitário da requerida DENISE, ocupante à época do cargo de “Conferente de Contas Públicas”, Classe “G-2”, foi transformado em efetivo (vide Apostila anexa aos elementos informativos pertinentes a DENISE). Em seguida, pela Lei Estadual nº 15.122/2005, foi transposta, mais uma vez de forma inconstitucional, ao cargo de Analista de Controle Externo, Classe “C”. Ressalve-se, por sinal, que DENISE, anteriormente à absorção mencionada, pertencia ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, especificamente desde 6/2/1986 (Decreto Judiciário Nº 022/86), tendo sido colocada à disposição do TCE/GO a partir de 3/2/1992, pelo Decreto Judiciário nº 133/1992. A peculiaridade da situação analisada, contudo, advém do fato de que, também de forma inconstitucional, a requerida DENISE fora enquadrada, pelo Decreto Judiciário 1273, de 9/4/1992, no Quadro Permanente do Pessoal Administrativo do Poder Judiciário do Estado de Goiás, passando, a partir daquela data e via provimento derivado, a se submeter ao regime estatutário. Nota-se, pois, que o quadro de inconstitucionalidade delineado por DENISE remonta ao período em que atuava perante o Poder Judiciário goiano, quando efetivada sem a prévia habilitação em concurso público e sem que se enquadrasse na hipótese do art. 19 do ADCT.9 Cenário esse reforçado pelos atos administrativos lavrados pelo TCE/GO e ora impugnados. Confira-se, a propósito, o quadro a seguir, com breve resumo sobre os dados funcionais do requerido. II.III - FABIANO RIBEIRO BORGES FABIANO RIBEIRO BORGES, atualmente ocupante do cargo efetivo Analista de Controle Externo, lotado no Serviço da Folha de Pagamento, foi admitido pela Corte de Contas Estadual em 14/05/1993, quando possuía apenas 18 anos de idade, por meio de transferência por absorção de contrato de trabalho possuído com a Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Barra. Dessa forma, foi alterada a função do servidor para a denominação “Conferente de Contas Públicas”, Classe “G-1”, pertencente aos Serviços Auxiliares da Corte de Contas. Assim como no caso dos demais requeridos analisados, tendo em vista o disposto no art. 80, §1º, da Lei Estadual nº 12.785/95, o vínculo celitário de FABIANO, ocupante à época do cargo de “Conferente de Contas Públicas”, Classe “G-1”, foi transformado em efetivo (vide Apostila anexa aos elementos informativos pertinentes a FABIANO). Em seguida, diante do art. 17, XIII, da Lei Estadual nº 15.122/2005, foi transposto, mais uma vez de forma inconstitucional, em 1º/6/2005, no cargo de Analista de Controle Externo, Classe “C”, Padrão “11”. Em que pese o regime de trabalho que o vinculava ao TCE/GO, sob os ditames da legislação trabalhista, FABIANO foi beneficiado, inconstitucionalmente, com as disposições oriundas das Leis Estaduais nº 12.785/95 e nº 15.122/2005, que, como exposto, transformaram, via provimento derivado inconstitucional, os cargos de vínculo celetista ocupados pelos requeridos em ocupações do Quadro Permanente da Corte de Contas, pertencentes à carreira de especialistas, isto é, de vínculo efetivo com o órgão e submissão ao regime estatutário. Confira-se, a propósito, o quadro a seguir, com breve resumo sobre os dados funcionais do requerido. II.IV - LAERCE ARRUDA VILAR LAERCE ARRUDA VILAR foi aposentada do Quadro Permanente dos Servidores do TCE/GO em 13/01/1995, na função de “Revisora de Contas Públicas”, Classe “G”, dos Serviços Auxiliares da Corte de Contas, conforme Resolução nº 547, publicada no Diário Oficial do

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UFG VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 4ª, 6ª E 7ª
Usuário: JUSCIMAR PINTO RIBEIRO - Data: 03/06/2024 15:21:59



Estado de Goiás de 13 de janeiro de 1995 - Edição nº 17.110. Anteriormente, por meio da Portaria nº 730/93, LAERCE, que possuía contrato de trabalho com a Empresa de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico-Social-EMCIDEC, foi absorvida pelo TCE/GO, a partir de 1º/11/1993, e, desse modo, enquadrada na função aludida no parágrafo anterior. Do mesmo modo, LAERCE, por força do disposto no art. 80, §1º, da Lei Estadual nº 12.785/95 teve seu vínculo celetário com o TCE/GO transformado em efetivo e, em seguida, diante do art. 17 da Lei Estadual nº 15.122/2005, já aposentada da Corte de Contas, foi transposta, mais uma vez de forma inconstitucional, no cargo de provimento efetivo Analista de Controle Externo, de nível superior (art. 2º, I, do diploma referido). Agrava o caso de LAERCE, ainda, o fato de que ela sequer possui o grau de escolaridade exigido para o exercício do cargo efetivo mencionado. Como se observa dos elementos informativos colhidos quanto a esta requerida, ela ostenta tão somente nível médio completo, o que, por certo, não se enquadra no nível de exigência legal. É incontroversa, pois, a ilegalidade da aposentadoria concedida a LAERCE ARRUDA VILAR. Confira-se, a propósito, o quadro a seguir, com breve resumo sobre os dados funcionais do requerido. II.V - MANOEL SOUZA ARGOLLO MANOEL SOUZA ARGOLLO, aposentado do Quadro Permanente dos Servidores do TCE/GO pelo Ato de 6 de agosto de 2010, no cargo de Analista de Controle Externo, Classe "C", Padrão 15, foi admitido pelo Tribunal de Contas em 15/12/1993, mediante absorção de contrato de trabalho que possuía com as Centrais Elétricas de Goiás - CELG S/A, conforme a Portaria nº 717/93. Malgrado aludido ato administrativo ter contratado MANOEL para desempenhar a função de Consultor Jurídico, Classe "H", o requerido, a partir de 21/12/1995, teve seu emprego celetário transformado, inconstitucionalmente, em cargo efetivo, sob regime estatutário, pela permissão conferida pela Lei Estadual nº 12.785/95. A seguir, como se deflui das narrativas prévias, foi posicionado no cargo de Analista de Controle Externo, Classe "C", Padrão "15", diante das previsões da Lei nº 15.122/2005. Assim como os outros casos relatados, apesar de o regime de trabalho que o vinculava ao TCE/GO reger-se originalmente pelos ditames da legislação trabalhista, MANOEL foi beneficiado, inconstitucionalmente, com as disposições oriundas das Leis Estaduais nº 12.785/95 e nº 15.122/2005, que, como exposto, transformaram, via provimento derivado inconstitucional, os cargos de vínculo celetista ocupados pelos requeridos em ocupações do Quadro Permanente da Corte de Contas, pertencentes à carreira de especialistas, isto é, de vínculo efetivo com o órgão e submissão ao regime estatutário. Com ênfase, observe-se que o ato de admissão de MANOEL na Corte de Contas - Portaria nº 717, de 15 de dezembro de 1993 -, é posterior à própria Resolução nº 3985, de 17 de novembro daquele ano, a qual julgou legal referido ato administrativo. A ausência de lógica da cronologia citada constitui, no mínimo, prova dos interesses espúrios e subreptícios que motivaram a edição de tais atos. Confira-se, a propósito, o quadro a seguir, com breve resumo sobre os dados funcionais do requerido II.VI - MARIZETH ESTEVES RODRIGUES MARIZETH ESTEVES RODRIGUES, atualmente ocupante do cargo de Analista de Controle Externo, lotada na Justiça Eleitoral, foi admitida pelo TCE/GO em 01º/11/1993, sob regime celetista, por meio da absorção do contrato de trabalho que possuía com as Centrais Elétricas de Goiás - CELG S/A, conforme previsto na Portaria nº 719/93. Repetindo a história dos demais requeridos, MARIZETH, a partir de 21/12/1995, teve seu emprego celetista transformado, inconstitucionalmente, em cargo efetivo, sob regime estatutário, pela permissão conferida pela Lei Estadual nº 12.785/95. A seguir, como se deflui das narrativas prévias, foi posicionado no cargo de



“Analista de Controle Externo”, por força das previsões da Lei nº 15.122/2005. Por essas razões, também MARIZETH foi beneficiada, inconstitucionalmente, com as disposições oriundas das Leis Estaduais nº 12.785/95 e nº 15.122/2005, que, como exposto, transformaram, via provimento derivado inconstitucional, os cargos de vínculo celetista ocupados pelos requeridos em ocupações do Quadro Permanente da Corte de Contas, pertencentes à carreira de especialistas, isto é, de vínculo efetivo com o órgão e submissão ao regime estatutário II.VII - ODAIR JOSÉ ALVES ODAIR JOSÉ ALVES foi aposentado voluntariamente do Quadro Permanente de Pessoal do TCE/GO, no cargo de Analista de Controle Externo, nível “D”, Grau “9”, em 10/12/2018, consoante exarado no Despacho nº 788/2018 – GPRES. Inicialmente, pela Portaria nº 720/1993, ODAIR foi admitido pelo TCE/GO, a partir de 1º/11/1993, na função de Revisor de Contas Públicas, Classe “G”, mediante a absorção do contrato de trabalho que possuía com a Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento. Da mesma forma dos demais requeridos, o emprego celetário ocupado por ODAIR foi transformado no cargo efetivo de Revisor de Contas Públicas, Classe “G-3”, conforme permissão viabilizada pela Lei Estadual nº 12.785, de 21/12/1995 (vide Apostila de 10 de julho de 1996). Posteriormente, o requerido ODAIR foi posicionado no cargo de Analista de Controle Externo, Classe “C”, Padrão “13”, nos termos do art. 17, XIII, da Lei Estadual nº 15.122/2005 (vide Apostila de 1º de junho de 2005). II.VIII - RITA FERREIRA DE JESUS RITA FERREIRA DE JESUS, aposentada do Quadro Permanente de Servidores do TCE/GO no cargo de Analista de Controle Externo, foi admitida pela Corte de Contas por meio da Portaria nº 731/93, via transferência por absorção de contrato de trabalho que possuía com outro órgão público. Como é cediço, tal ato foi posteriormente julgado legal pela Resolução nº 3985/93. O processo administrativo para concessão da aposentadoria requerida por RITA FERREIRA DE JESUS foi autuado, no âmbito do TCE/GO, em 02/04/1996. Reafirme-se que a requerida ora em comento figura no polo passivo desta ação por, assim como os demais requeridos, ter sido beneficiada pela Lei Estadual nº 12.785, de 21/12/1995, que transformou o vínculo celetário do emprego por ela ocupado, desde a absorção promovida pela Portaria referida, em efetivo, sem que RITA houvesse sido previamente aprovada em concurso público. Logo em seguida, a requerida foi posicionada, quando já aposentada, no cargo de Analista de Controle Externo, nos termos do art. 17 da Lei Estadual nº 15.122/2005, percebendo remuneração equivalente a tal cargo desde então. II.IX - ROBERT GALDINO TEIXEIRA ROBERT GALDINO TEIXEIRA, atualmente ocupante do cargo de Analista de Controle Externo do TCE/GO, lotado no Serviço de Protocolo e Remessas Postais, celebrou, em 30/12/1991, contrato de trabalho temporário com o TCE/GO para exercer a função de Condutor Especializado, conforme a Resolução nº 14, de 07/01/1992, da Corte de Contas. Ainda assim, incidindo novamente na situação dos demais requeridos, ROBERT GALDINO TEIXEIRA foi admitido, em 01º/11/1993, via transferência por absorção do contrato de trabalho temporário que possuía com o Tribunal de Contas, como empregado sob regime celetista, com base na Portaria nº 722/1993. Como se sabe, tal ato foi posteriormente julgado legal pela Resolução nº 3895/93. O histórico funcional de ROBERT tampouco destoou dos outros requeridos. Beneficiado pelas disposições da Lei Estadual nº 12.785, de 21/12/1995, e da Lei Estadual nº 15.122/2005, foi, ao fim, transposto, inconstitucionalmente, no cargo efetivo de Analista de Controle Externo, sem que previamente tenha passado pelo crivo do concurso público. II.X - SANDRA LOPES SANTANA FERREIRA SANDRA LOPES SANTANA FERREIRA, atualmente ocupante do cargo de Analista de Controle Externo, lotada na

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UFJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 4ª, 6ª E 7ª
Usuário: JUSCIMAR PINTO RIBEIRO - Data: 03/06/2024 15:21:59



Diretoria de Comunicação, foi admitida pelo TCE/GO em 01º/11/1993, por meio da Portaria nº 724/93, mediante transferência por absorção de contrato de trabalho que possuía com outro órgão público e, logo, sob o regime celetista. Como consabido, tal ato administrativo foi posteriormente julgado legal pela Resolução nº 3985/93, ora vergastada. Também SANDRA LOPES foi favorecida pelas disposições da Lei Estadual nº 12.785, de 21/12/1995, e da Lei Estadual nº 15.122/2005, que, transformando, via provimento derivado inconstitucional, seu vínculo celetário em efetivo, uma vez que ela não fora aprovada previamente por concurso público, enquadraram-na no cargo efetivo de Analista de Controle Externo, cargo este que ela ocupa até os dias atuais. II.XI - SÉRVIO TÚLIO DE OLIVEIRA BRANDÃO SÉRVIO TÚLIO DE OLIVEIRA BRANDÃO, foi aposentado do Quadro de Pessoal do TCE/GO, no cargo de Analista de Controle Externo, Classe “C”, Padrão “14”, dos Serviços Auxiliares do TCE/GO, pelo Ato de 04 de maio de 2016. Por intermédio da Portaria nº 725/1993, de 10 de novembro de 1993, SÉRVIO foi admitido, a partir do 1º daquele mês, na função de Assistente Técnico Especializado, Classe “G”, mediante a absorção de contrato de trabalho que possuía com a Prefeitura Municipal de Goiânia. Na espécie, cabe ressaltar que SÉRVIO atuava junto à municipalidade goianiense desde 21/03/1985, no “cargo de Médico”, lotado na Secretaria Municipal de Saúde - SMS, sob regime estatutário. Frise-se, contudo, que o vínculo com a Prefeitura de Goiânia também se formara sem prévia aprovação em concurso público, tampouco se subsome ao art. 19 do ADCT, o que, por certo, torna inócua a pretensão de convalidação da inconstitucionalidade da situação narrada. Nessa esteira, SÉRVIO foi colocado à disposição do TCE/GO, pela SMS, desde 01º/01/1992, tendo sido contratado, na forma explanada, sob regime da legislação trabalhista, em 01º/11/1993. Dessa forma, ficou lotado no Serviço Médico e Odontológico da Corte de Contas no período de 01º/01/1992 a 30/09/2006. Seguindo o histórico funcional dos demais requeridos, o emprego celetista ocupado por SÉRVIO foi transformado no cargo efetivo de Assistente Técnico Especializado, Classe “G-3”, com fulcro na permissão viabilizada pela Lei Estadual nº 12.785, de 21/12/1995 (vide Apostila de 10 de julho de 1996). Posteriormente, o requerido SÉRVIO foi posicionado no cargo de Analista de Controle Externo, Classe “C”, Padrão “13”, nos termos do art. 17, XIII, da Lei Estadual nº 15.122/2005 (vide Apostila de 1º de junho de 2005). II.XII - WALDEMAR GOMES DE SÁ WALDEMAR GOMES DE SÁ, atualmente ocupante do cargo de Analista de Controle Externo, lotado no Serviço de Logística, foi admitido pelo TCE/GO por intermédio da Portaria nº 726/1993, mediante transferência por absorção do contrato de trabalho que possuía com a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, para exercer o emprego celetista de Auxiliar Operacional Especializado, a partir de 01º/11/1993. Como se sabe, mencionado ato administrativo foi julgado legal pela Resolução nº 3985/1993. Assim como os outros requeridos, WALDEMAR foi beneficiado pelas disposições da Lei Estadual nº 12.785, de 21/12/1995, e da Lei Estadual nº 15.122/2005, de modo que, conquanto sem prévia aprovação em concurso público, foi enquadrado, inconstitucionalmente, no cargo efetivo de Analista de Controle Externo, tendo seu vínculo celetista sido transformado, via provimento derivado, em efetivo, sob regime estatutário. Pelo exposto, vê-se que o TCE/GO instituiu, de modo complacente, um quadro de inconstitucionalidade no âmbito da Corte, ao avalizar, por meio de sucessivos atos administrativos, a efetivação dos servidores ora requeridos ao largo da estrita obediência ao princípio do concurso público, de notável matiz constitucional (art. 37, II, da CF/88), o que possibilitou a escalada funcional e remuneratória dos agentes que perdura até os dias atuais. Não por outras



razões é que o Ministério Público do Estado de Goiás, guardião da ordem jurídica nacional, postula, por meio da presente ação civil pública, a anulação dos atos administrativos eivados de inconstitucionalidade que engendraram o quadro ilícito narrado, com o conseqüente afastamento dos requeridos de suas funções e imediata interrupção do pagamento de suas remunerações, pelas razões de direito a seguir expostas.

Dentre os legais e de praxe forense apresenta os seguintes pedidos, verbatim:

1. a concessão da tutela provisória de evidência, nos termos do artigo 311, inciso II (tutela de evidência) e, subsidiariamente, no artigo 300 (tutela de urgência), ambos do NCPC, bem como no artigo 84, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, tudo conforme requerimento formulado no item IV desta petição inicial, ouvido o Estado de Goiás, no prazo de 72 horas, nos termos do artigo 2º da Lei 8.437/92; d) tendo em vista a natureza da questão controvertida e não sendo cabível a autocomposição, a citação de CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA, DENISE CARNEIRO ZAGO GOUVEA, FABIANO RIBEIRO BORGES, LAERCE ARRUDA VILAR, MANOEL SOUZA ARGOLLO, MARIZETH ESTEVES RODRIGUES, ODAIR JOSÉ ALVES, RITA FERREIRA DE JESUS, ROBERT GALDINO TEIXEIRA, SANDRA LOPES SANTANA FERREIRA, SÉRVIO TÚLIO DE OLIVEIRA BRANDÃO e WALDEMAR GOMES DE SÁ e do ESTADO DE GOIÁS, este na pessoa do Procurador-Geral do Estado de Goiás, para que contestem o pedido no prazo legal;
2. declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum dos dispositivos da Lei Estadual nº 12.785, de 21/12/1995, e da Lei Estadual nº 15.122/2005, que autorizaram o enquadramento via provimento derivado dos servidores citado;
3. a produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive testemunhal, cujo rol será oportunamente ofertado;
4. a isenção do pagamento de taxas e emolumentos, adiantamentos de honorários periciais e quaisquer outras despesas processuais.
5. Postula, por fim, a PROCEDÊNCIA DO PEDIDO para:
6. Para que os (as) Requeridos (as) CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA, FABIANO RIBEIRO BORGES, MARIZETH ESTEVES RODRIGUES, ROBERT GALDINO TEIXEIRA, SANDRA LOPES SANTANA FERREIRA e WALDEMAR GOMES DE SÁ, sejam afastados de suas funções e, conseqüentemente, sejam interrompidos os pagamentos de seus remunerações, ou, para que eles retornem imediatamente ao emprego público de origem;
7. Se assim não entender, seja determinado o reenquadramento dos (as) Requeridos (as) CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA, FABIANO RIBEIRO BORGES, MARIZETH ESTEVES RODRIGUES, ROBERT GALDINO TEIXEIRA, SANDRA LOPES SANTANA FERREIRA e WALDEMAR GOMES DE SÁ em emprego público, condizente com o seu provimento originário no TCEGO, extirpando a transformação inconstitucional;
8. DECLARAR A NULIDADE das aposentadorias concedidas a DENISE CARNEIRO ZAGO GOUVEA, LAERCE ARRUDA VILAR, MANOEL SOUZA ARGOLLO, ODAIR JOSÉ ALVES, RITA FERREIRA DE JESUS e SÉRVIO TÚLIO DE OLIVEIRA BRANDÃO, bem como do seu registro efetivado pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás.



Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e litiga sob o pálio da gratuidade da justiça.

A inicial veio acompanhada de documentos [ev. 01]

Petição dos corréus DENISE CARNEIRO ZAGO GOUVEA e CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA ocasião em que requererem o indeferimento das tutelas provisórias. Junta documentos [pg. 981]

Decisão, do dia 03/05/2021 de lavra de S. Exª Magis. CLAUBER COSTA ABREU, indeferindo-se o pedido de tutela provisória de evidência requerido e determinou-se a citação da parte-ré [ev. 14; pg. 999]

O corréu ROBERT GALDINO TEIXEIRA apresentou contestação ocasião em que, em suma:

1. Aduz prejudicial de mérito pela suposta ocorrência da prescrição;
2. Brada pela decadência do direito de anular o ato de contrato de trabalho mediante absorção e da transformação do emprego em cargo público;
3. No mérito, alega o atendimento ao requisito da publicidade e legalidade do ato de contratação mediante absorção;
4. Defende a possibilidade de transformação do emprego público em cargo público efetivo;
5. Requer a improcedência dos pedidos;
6. Junta documentos [pg. 1057; ev. 42]

O corréu FABIANO RIBEIRO BORGES ofereceu contestação, onde resumidamente:

1. Aduz prejudicial de mérito relativa à prescrição;
2. Defende a decadência do direito de anular o ato de contrato de trabalho mediante absorção e o da transformação do emprego em cargo público;
3. No mérito, defende a legalidade do ato;
4. Pede a improcedência dos requerimentos iniciais;
5. Junta documentos [pg. 1074; ev. 45]

O corréu MANOEL SOUZA ARGOLLO igualmente ofereceu contestação:

1. Alude a ocorrência da prescrição.
2. Aduz decadência do direito de anular o ato de contrato de trabalho mediante absorção e da transformação do emprego em cargo público.
3. Meritoriamente, defende o ato administrativo;
4. Requer a improcedência dos pedidos;
5. Junta documentos [pg. 1112; ev. 46]

O corréu LAERCE ARRUDA VILAR também ofereceu contestação ocasião em que repete as teses defensivas dos corréus e pede a improcedência dos pedidos. Junta documentos [pg. 1135; ev. 49]

O ESTADO DE GOIÁS apresentou contestação, onde em resumo:

1. Aduz prejudicial de mérito relativa à prescrição;



2. Defende a decadência do direito de anular o ato de contrato de trabalho mediante absorção e o da transformação do emprego em cargo público;
3. No mérito, defende a legalidade do ato;
4. Invoca princípio da segurança jurídica;
5. Requer a improcedência dos pedidos iniciais;
6. Junta documentos [pg. 1287; ev. 53]

Os corréus CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA; DENISE CARNEIRO ZAGO GOUVEA RITA FERREIRA DE JESUS; SANDRA LOPES SANTANA; ofereceu contestação, onde resumidamente:

1. Aduz prejudicial de mérito relativa à prescrição;
2. Defende a decadência do direito de anular o ato de contrato de trabalho mediante absorção e o da transformação do emprego em cargo público;
3. No mérito, defende a legalidade do ato;
4. Pede a improcedência dos requerimentos iniciais;
5. Junta documentos [pg. 1319-1550-1732-1883; ev. 76/77/89/128]

O corréu SÉRVIO TÚLIO DE OLIVEIRA BRANDÃO ofereceu contestação, ocasião em que:

1. Suscita questão preliminar de inadequação da via eleita pela suposta impossibilidade da declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum dos dispositivos das leis estaduais n. 12.785/95 e 15.122/05 na presente demanda;
2. Aduz prejudicial de mérito: ocorrência de prescrição e de decadência;
3. No mérito, defende a validade da contratação do servidor;
4. Requer a improcedência dos pedidos;
5. Junta documentos [pg. 1949; ev. 136]

MARIZETH ESTEVES RODRIGUES apresentou contestação quando:

1. Aduz questão preliminar de inépcia a petição inicial por suposta incompatibilidade dos pedidos entre si;
2. Alude prejudicial de mérito relativa à prescrição
3. Alega a impossibilidade de Declaração de Inconstitucionalidade Incidenter Tantum;
4. No mérito, diz que é servidora do Estado de Goiás desde 13/08/82,
5. Rechaça a ocorrência de provimento derivado;
6. Requer a improcedência dos pedidos;
7. Junta documentos [pg. 2006; ev. 139]

Instado, o MP/GO atravessa petição, ocasião em que:

1. Pede a busca junto aos sistemas informatizados deste Tribunal de Justiça, a fim de localizar o paradeiro do requerido WALDERMAR GOMES DE SÁ;
2. Seja oficiado aos cartórios de Registros Cíveis desta Capital, solicitando cópia da certidão de óbito do requerido ODAIR JOSÉ ALVES;
3. Pedidos legais e de praxe forense;
4. Não junta documentos [pg. 2042]



Os autos vieram conclusos em 22/02/2024.

É o que basta relatar.

Passo a fundamentar e decidir.

Alea jacta est.

Analisando o presente feito, verifico que o mesmo tem observado todas as formalidades legais exigíveis para a espécie, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. Não há causas de conexão, continência, litispendência ou coisa julgada.

Quanto à alegada inépcia da inicial, sustentam os demandados que a petição inicial apresenta pedidos incompatíveis, em linhas gerais.

Não colhe êxito a indigitada preliminar, pois estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade previsto nos artigos 319 e 320 do CPC. Isso porque, verifica-se que a inicial preenche todos os requisitos elencados, com formulação do pedido, indicação da causa de pedir e a narração dos fatos decorre logicamente a conclusão.

Cuidou o autor de individualizar em sua petição inicial a conduta imputada aos réus, sob o fundamento de que há nulidade.

Vale a pena lembrar que a inicial propicia a compreensão dos fatos e pedidos formulados e não inviabiliza o exercício da ampla defesa e contraditório pela parte-ré.

Ora, havendo conclusão lógica da petição inicial, que a torne hábil a atingir os fins a que se propõe, lembrando que a Constituição Federal assegura o princípio da inafastabilidade da jurisdição, não há que se falar em inépcia.

Ademais, a rejeição da petição inicial causaria inegável violação do direito de ação do autor, porquanto o interesse processual surge da necessidade da tutela jurisdicional, invocada pelo meio adequado, com vistas à obtenção do resultado útil visado, do ponto de vista processual.

Pode até a parte requerida não se mostrar satisfeita com o conteúdo da exordial, todavia não cabe ser tachada como inepta, pois a sua conclusão lógica decorre da narração dos fatos, tanto é verdade que foi perfeitamente compreendida pela parte-ré, não obstaculizando, de maneira alguma, o exercício de sua defesa.

Outrossim, vejo que a documentação acostada ao feito se mostrou satisfatória para que a parte adversa exercesse efetivamente a sua defesa.

Daí tenho por preenchidos a contento os requisitos elencados nos artigos 319 e 320, ambos do CPC, razão pela qual rejeito a preliminar de inépcia.

Sobre a questão preliminar de inadequação da via eleita, é perfeitamente admissível a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo de forma incidental pelo juízo singular, pois o controle de constitucionalidade difuso é caracterizado por permitir que todo e qualquer juiz ou tribunal possa realizar, no caso concreto e até de ofício, a análise sobre a compatibilidade da norma infraconstitucional com a Constituição Federal.

Nessa via, o juiz deixa de aplicar lei que, no caso concreto, revela conteúdo incompatível com a regra constitucional. Nesse caso, questiona-se a compatibilidade de modo



indireto, em face de uma situação particular, por meio de um incidente processual.

Destaque-se que, pelo comando do artigo 97 da CF/88, os tribunais só poderão declarar a inconstitucionalidade das leis e dos demais atos do Poder Público pelo voto da maioria absoluta dos seus membros ou pela maioria absoluta dos membros do respectivo órgão especial. Essa regra específica para a declaração de inconstitucionalidade pelos tribunais denomina-se “Reserva de Plenário”.

Rejeito a questão preliminar de inadequação da via eleita.

Sobre a prejudicial de mérito relativa à prescrição, assim dispõe o art. 53, da Lei n.º 9.784/99: *Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

A presente ação visa anular ato administrativo em razão de sua suposta ilegalidade.

Embora tenha sido ajuizada após o prazo de 05 (cinco) anos, prazo este previsto na Lei n.º 4.717/65 (Lei da Ação Popular) e aplicado analogicamente nos casos de Ação Civil Pública, entendo que não restou configurada a prescrição no presente caso, tendo em vista que, conforme alegado à inicial, o ato administrativo em análise nos autos encontra-se eivado do vício de nulidade e inconstitucionalidade, já que supostamente afrontou aos princípios norteadores da Administração, não podendo ser alcançado pelo instituto da prescrição por não gerar qualquer efeito, e tampouco ser convalidado, em linha de princípio.

De fato, na hipótese de ato administrativo que traga consigo elevada carga de ilicitude, sob o prisma constitucional, e à míngua de expressa e justificada previsão legal, deve-se trilhar o caminho da imprescritibilidade e da inciducabilidade.

Este também tem sido o entendimento do STJ, vejamos:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. INVESTIDURA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA 1. A hipótese dos autos discute, em síntese, a nulidade de provimentos de cargos efetivos, por meio de ascensões funcionais, em razão da ausência de concurso público e de publicidade dos respectivos atos de investidura. 2. “Em razão de os atos administrativos de provimento serem absolutamente inconstitucionais e, logo, nulos, por violação ao direito, que nem mesmo o Poder Constituinte derivado poderia releva (art. 60, § 4º, inciso IV, da CF), não há falar em prescrição nem em decadência para o Ministério Público buscar, em juízo, as providências cabíveis para restaurar a necessidade de observância do princípio constitucional do concurso público, não importando o tempo que o cidadão permaneceu, ilicitamente, no exercício do cargo.” (REsp 1310857/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014). 3. Precedentes específicos de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (Aglnt no REsp 1312181/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 28/08/2017).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA



DE CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE PESSOAS EM CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO APÓS 1988. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO, COM APOIO NO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DE FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. RETORNO DOS AUTOS PARA A PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que considerou o advento de prescrição, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, ao pleito de ação civil pública ajuizada para desconstituir a efetivação de atos de provimento efetivo em cargos públicos de pessoas que não realizaram concurso público. Diversas pessoas foram nomeadas, após o advento da Constituição Federal, para cargos efetivos na Assembleia Legislativa. 2. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 3. O Superior Tribunal de Justiça considera aplicável, à míngua de previsão do prazo prescricional para a propositura da ação civil pública, o prazo previsto no artigo 21 da Lei 4.717/65. Precedentes: AgRg no AREsp 113.967/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 22.6.2012; AgRg no REsp 1.185.347/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.4.2012. 4. No caso, contudo, não pode ser localizada prescrição da pretensão do Ministério Público, pela flagrante e continuada violação aos preceitos constitucionais de 1988. Tampouco seja possível reconhecer também eventual decadência, sendo desinfluyente, portanto, discussão sobre o termo inicial. 5. É assentado que, após o advento da Constituição Federal de 1988, há necessidade da realização de concurso público para a efetivação no cargo público. Súmula n. 685 do STF ('é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido'). 6. Em razão de os atos administrativos de provimento serem absolutamente inconstitucionais e, logo, nulos, por violação ao direito, que nem mesmo o Poder Constituinte derivado poderia relevar (art. 60, § 4º, inciso IV, da CF), não há falar em prescrição nem em decadência para o Ministério Público buscar, em juízo, as providências cabíveis para restaurar a necessidade de observância do princípio constitucional do concurso público, não importando o tempo que o cidadão permaneceu, ilícitamente, no exercício do cargo. Nesse sentido: STF, RE 216443, relator p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, Dje-026. 7. Deve-se esclarecer que o caso não enseja pronunciamento a respeito da constitucionalidade do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 nem do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, pois, na verdade, em atenção ao princípio da especialidade e à luz do art. 60, § 4º, inciso IV, da CF, as disposições desses dispositivos não alcançam situações fático-jurídicas cuja ocorrência tenha-se dado com a não observância de direitos e garantias individuais. A respeito, pelo STF: MS 29270 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe-105; MS 28273 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-034; MS nº 28.297/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ de 29/4/11. E, pelo STJ: RMS 36.294/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/8/2013; REsp 1293378/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5/3/2013. Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que a ação, retomando seu regular trâmite, seja julgada no mérito." (STJ, 2ª Turma, REsp 1310857, Proc. 201200393227, rel. Min. Humberto Martins, v.u., DJE 5/12/2014) "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR

PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. TRANSFERÊNCIA PARA O QUADRO DE PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO PARQUET ESTADUAL OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DESSE ATO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte objetivando a anulação de ato administrativo que importou na 'transferência' do servidor recorrido, sem concurso público, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo para o do Poder Legislativo. 2. Hipótese em que a preliminar de prescrição acolhida pelo Tribunal de origem se confunde com o próprio mérito da demanda, uma vez que a eventual conclusão de que o ingresso do servidor recorrido no quadro de servidores da Assembleia Legislativa não foi procedido de aprovação em concurso público teria por consequência a conclusão de tal inconstitucionalidade não poderia ser sanada pelo decurso do tempo. 3. Com efeito, nos termos da Súmula 685/STF, 'É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido'. 4. Por sua vez, situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de cargo público efetivo sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pelo eventual reconhecimento da prescrição ou decadência, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal. Precedente: MS 28.279/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 28/4/10. 5. 'o princípio da publicidade impõe a transparência na atividade administrativa exatamente para que os administrados possam conferir se está sendo bem ou mal conduzida' (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, in 'curso de Direito Administrativo', 25ªed. rev.e atual., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 85). 6. Consoante lição de HELY LOPES MEIRELLES (In 'direito Administrativo Brasileiro', 30ªed., atual. por Eurico de Andrade Azevedo et al., São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 94- 5), 'A publicação que produz efeitos jurídicos é a do órgão oficial da Administração, e não a divulgação pela imprensa particular, pela televisão ou pelo rádio, ainda que em horário oficial. Por órgão oficial entendem-se não só o Diário Oficial das entidades públicas como, também, os jornais contratados para essas publicações oficiais'. Por conseguinte, 'Os atos e contratos administrativos que omitirem ou desatenderem à publicidade necessária não só deixam de produzir seus regulares efeitos como se expõem a invalidação por falta desse requisito de eficácia e moralidade. E sem publicação não fluem os prazos para impugnação administrativa ou anulação judicial, quer o de decadência para impetração de mandado de segurança (120 dias da publicação), quer os de prescrição da ação cabível'. 7. Hipótese em que o 'ato de transferência' do servidor recorrido não foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, mas tão somente no 'Boletim Oficial da Assembleia Legislativa'; tal situação, somada ao fato de que referido ato não foi levado ao conhecimento da Corte de Contas Estadual, revela a existência de má-fé caracterizada por um sigilo não só ilegal mas também inconstitucional. 8. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e, afastando-se a preliminar de prescrição do fundo de direito, determinar o retorno dos autos à Instância de origem para que prossiga no julgamento do feito." (STJ, 1ª Turma, REsp 1293378/RN, Proc. 2011/0274441-1, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 26/2/2013, v.u., DJe 5/3/2013) (grifos adicionados)



De fato, os atos apurados na presente ação são categorizados pelo MP como nulos e insanáveis e, por isso, entendo que a pretensão não deve ser considerada afetada por lapso prescricional ou decadencial, em virtude da gravidade que os envolve.

A propósito, pronuncia-se a doutrina especializada:

No direito pátrio, em princípio, o ato administrativo ilegal pode ser anulado em qualquer época. Embora alguns considerem iníqua tal regra, pela pendência da situação, lembre-se que decorre do princípio da legalidade, consagrado pela Constituição Federal. Limitação temporal ao poder de anular deve estar prevista de modo explícito e não presumido ou deduzido de prazos prescricionais fixados para outros âmbitos. Entendimento diverso traz subjacente incentivo à prática de ilegalidade, ante a possibilidade de ser consolidada pela prescrição” (Odete Medauar., Direito Administrativo Moderno, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 187).

O Supremo Tribunal Federal não tem discrepado desse entendimento, verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. INGRESSO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 236, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTO-APLICÁVEL. DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE A SITUAÇÕES INCONSTITUCIONAIS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS REPUBLICANOS DA IGUALDADE, DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. SUBSTITUTO EFETIVADO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.” (STF, Pleno, MS 28279/DF, rel. Min. Ellen Gracie, j. 16/12/2010)

No caso dos presentes autos, a conduta supostamente praticada gera nulidade de pleno direito dos atos atacados, não estando sujeita, portanto, a anulação a prazo prescricional, eis que o vício não se convalida pelo decurso do tempo.

Além disso, o prazo decadencial para propositura da ação civil pública para anular ato jurídico só tem início com o encerramento da relação entre as partes.

Dessa forma, não há falar em prescrição ou decadência.

Sobre as citações e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, constata-se que mesmo após quatro anos de tramitação do feito, até o momento, o MP/GO não providenciou a citação de todos os corréus tampouco promoveu a sucessão processual em caso de falecimento.

Quanto ao requerido ODAIR JOSÉ ALVES, verifica-se pelo teor da certidão estampada à fl. 7, do vento 124, que o mandado deixou de ser cumprido em razão de “*ter sido informado por parte do zelador do condomínio que o promovido em questão ali residia como inquilino no apartamento de número 1206, mas que o mesmo já faleceu há mais de dois anos e não tendo nenhum parente no mesmo no local*”.

Em pesquisas realizadas pelo MP/GO, constatou-se a veracidade do teor da certidão acima mencionada, uma vez que consta do sitio do Tribunal de Contas do Estado de Goiás a seguinte notícia: “*O servidor aposentado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás Odair José Alves faleceu nesta quarta-feira (26/agosto/2020). Os familiares informam que não haverá velório por recomendação do Ministério da Saúde.*”



No tocante ao requerido WALDEMAR GOMES DE SÁ, expedidos diversos mandados todos retornaram frustrados.

A citação editalícia depende da demonstração de que foram exauridos todos os meios disponíveis para a localização da parte ré.

Destarte, a citação por meio de edital só deve ser deferida uma vez atendida a norma prevista no art. 256 do CPC/2015 e depois de esgotados todos os meios de localização da parte, o que não ocorreu no caso em apreço, eis que a parte-autora sequer demonstrou os meios pelos quais buscou o suposto paradeiro do corréu.

Ademais deve a parte autora demonstrar que se esvaíram todas as possibilidades de encontrar a ré, não podendo alegar dolosamente os casos previstos pelo artigo supracitado, sob pena do disposto pelo artigo 258 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, indefiro o requerimento de citação por edital.

Por outro lado, quando ocorre a morte do Réu, deverá ocorrer a sucessão processual (art. 110, CPC), por meio da habilitação do espólio ou dos sucessores da parte no polo passivo da demanda, conforme arts. 313, § 2º, inciso I, e 687 e seguintes do CPC.

Nos termos do artigo 240, § 2º, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor promover a citação do réu.

Outrossim, em tese, estaríamos diante de aparente incúria processual do MP/GO que não providenciou a expedição de requisições, a tempo e modo.

A Constituição Federal, em seu art. 129, inciso VIII, confere ao Ministério Público poder para requisitar diligências investigatórias, sendo-lhe autorizado a requerer diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições.

O pedido de expedição de ofício em busca da certidão de óbito deve ser indeferido, pois pode facilmente ser intentado pelo MP/GO, bastando que entre em contato com a serventia notarial em busca dos dados, inclusive de forma online, sendo desnecessário sobrecarregar a serventia desde juízo, já tão abarrotada com mais de seis mil feitos em tramitação.

A título de exemplo, seguem links, na rede mundial de computadores, dentre vários, onde o MP/GO pode ter acesso online a certidões de óbito. Vide:

<https://www.falecidosnobrasil.org.br/>

<https://documentonobrasil.com.br/>

<https://registrocivil.org.br/>

Neste sentido precedente deste e. TJ/GO, verbis:

REEXAME NECESSÁRIO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DESNECESSÁRIA. O Ministério Público pode requisitar diretamente informações de contas bancárias que envolvem recursos públicos, sem a necessidade de autorização judicial (precedentes do STF). REMESSA DESPROVIDA. (TJ-GO 0104392-82.2017.8.09.0029, Relator: CARLOS HIPOLITO ESCHER, Catalão - Vara da Infância e Juventude Cível, Data de



Publicação: 18/05/2018) g.n.

Lado outro, sobre o pedido em desfavor dos corréus ainda não citados WALDEMAR GOMES DE SÁ e ODAIR JOSÉ ALVES, entendo tratar-se de litisconsórcio facultativo.

O litisconsórcio necessário, como é sabido, ocorre sempre que a lei ou a natureza da relação jurídica em discussão exige a sua formação, independentemente da vontade das partes, ao contrário do que ocorre com o litisconsórcio facultativo, em que inexistente tal obrigatoriedade.

Caso proferida sentença, declarando a nulidade do ato administrativo, seus efeitos atingirão aquele que o autor pretende incluir no polo passivo da demanda.

Contudo, tal possibilidade não é suficiente para caracterizar o litisconsórcio passivo necessário.

Isto porque, não há relação jurídica entre o Estado de Goiás e o os corréus ainda não citados, a tornar obrigatória a inclusão destes no polo passivo, o ato jurídico alvo da pretensão anulatória envolve apenas o Estado de Goiás.

Soma-se a isto, o fato de a eficácia da sentença estar condicionada a todos os litisconsortes, ou seja, sem os quais no polo passivo, o julgado não produzirá seus efeitos, não bastando que atinja direitos de terceiros para justificar a necessidade de litisconsórcio passivo.

Conclui-se, portanto, que a pretensão de inclusão de terceiro no polo passivo da lide não decorre de lei, nem da natureza da relação jurídica, afastando, assim, a imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

Com efeito, a formação do litisconsórcio facultativo deve se pautar primordialmente pelo princípio da economia processual, que "*significa, quanto menos demandas existirem para se chegar aos mesmos resultados, melhor será em termos de qualidade da prestação jurisdicional como um todo.* (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Método, 2009, p. 65).

Assim, sempre que possível, tendo em vista o princípio da economia processual e até mesmo o princípio da celeridade processual, deve-se formar o litisconsórcio facultativo.

Todavia, em algumas situações, a formação do litisconsórcio pode, ao contrário, comprometer a rápida solução do litígio ou, ainda, dificultar a defesa da parte contrária, momento em que o Juiz deverá limitar o número de litisconsorte facultativo.

Vejamos, assim, o disposto no parágrafo único do art. 46, do Código de Processo Civil: Art 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: (...) Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça na intimação da decisão.

In casu, ao que consta, o MP/GO até o momento não viabilizou a citação dos corréus ODAIR JOSÉ ALVES e WALDEMAR GOMES DE SÁ.

Assim, imperioso se faz verificar a situação individual de cada corréu ainda não citado, motivo pelo qual neste caso, o litisconsorte facultativo, conforme já mencionado em duas oportunidades, deve ser limitado, de modo a não prejudicar a defesa da parte contrária e prejudicar a celeridade e razoável duração do processo.



No mesmo sentido, inclusive, já se manifestou este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SERVIDORES DO IPASGO LOTADOS NO VAPT VUPT. GRATIFICAÇÃO PELO DESEMPENHO EM ATIVIDADE DO VAPT VUPT - GDVV. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO. LEI ESTADUAL Nº 17. 475/2011. VEDAÇÃO. LITISCONSÓRCIO MULTITUDINÁRIO. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Verificando que os recorrentes não pretendem tão somente manter a percepção do benefício até o deslinde da causa, mas sim antecipar a própria incorporação, que é expressamente vedada pela lei vigente que regulamenta a matéria, não se mostra possível atender ao pleito antecipatório, porquanto corresponderia a extensão de vantagem vedada pelo art. 1.059 do CPC/15, com referência ao disposto nos artigos 1º da Lei nº 8.437/92 e 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/09.; 2. o Código de Processo Civil é objetivo ao permitir que o julgador promova a limitação litisconsorcial facultativa em seu art. 113, § 1º (com correspondência no art. 46, parágrafo único do CPC/73), de modo que, observados os requisitos legais, poderá ordená-la, tomando-se em conta a natureza dos valores que pretende preservar. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 02716140220168090000, Relator: DES. JEOVA SARDINHA DE MORAES, Data de Julgamento: 25/04/2017, 6A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2260 de 04/05/2017)

Impende ressaltar que os corrêus WALDEMAR e ODAIR caberá a defesa de seus direitos por meio de ação própria, se assim pretenderem.

Lado outro, a necessidade de se aguardar a citação dos corrêus alargaria sobremaneira os elementos subjetivos do feito, comprometendo a rápida solução do litígio e causando inegável tumulto processual, o que não se admite.

Dessarte, tendo em vista a contestação já apresentada pelos demais corrêus, hei de determinar a exclusão do polo passivo dos corrêus ainda não citados, extinguindo-se o feito em relação a eles, sem resolução do mérito, em razão da ausência de pressuposto processual de validade.

A matéria posta em discussão é eminentemente de direito e os fatos estão deveras demonstrados através dos documentos apresentados pelas partes, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, devendo incidir, neste caso, as disposições do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que, procederei ao julgamento antecipado da lide.

No mérito, pretende o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS a declaração de nulidade dos atos administrativos de aproveitamento e aposentação mediante declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* dos dispositivos da Lei Estadual nº 12.785, de 21/12/1995, e da Lei Estadual nº 15.122/2005, que autorizaram o enquadramento via provimento derivado dos servidores citados.

Mencionados dispositivos legais já foram objeto de ação direta de inconstitucionalidade perante este e. TJ/GO, extinta sem resolução do mérito pelos Componentes da Corte Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por voto de relatoria de S. Exª Desº **Leandro Crispim**, com ementa a seguir transcrita:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI REVOGADA NO CURSO DA AÇÃO. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. CARÊNCIA DO DIREITO À AÇÃO.



AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. É de rigor julgar o requerente carecedor do direito à ação ante a revogação da lei objurgada, uma vez que a ação direta de inconstitucionalidade, de caráter excepcional e abstrato, só é ajuizada para tutelar a ordem jurídica objetiva, não o é para que se alcancem os possíveis efeitos residuais, concretos, advindos em seu curso. Declarar, em tese, a inconstitucionalidade de lei que não mais existe, é transformar o meio processual de ataque direto à lei em abstrato em meio processual indireto de desconstituição de situações jurídicas pessoais e concretas. REQUERENTE JULGADO CARECEDOR DO DIREITO À AÇÃO. (TJ-GO - ADI: 01088666720098090000 GOIANIA, Relator: DES. LEANDRO CRISPIM, Data de Julgamento: 12/01/2011, CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJ 762 de 17/02/2011)

Pela importância, segue trecho do respeitável voto condutor do acórdão mencionado:

Outro tanto, no tocante ao *meritum causae* é de se ver que, em razão da superveniência da Lei nº 16.466/09, não há como dar prosseguimento o processo de inconstitucionalidade dos arts. 3º, 13 e 16 da Lei nº 15.122/05. A superveniência da Lei 16.466, de 05/01/2009, que alterou a Lei nº 15.122, de 04/02/2005, entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 08/01/2009, esta lei revogou expressamente o § 3º do art. 3º, inciso I e II, do art. 7º, os incisos II e IV, do art. 9º, os §§ 1º e 2º do art. 16 e os arts. 18, 21, 22, 23, 25, 26, 27 e 32, assim denota a modificação substancial da situação fática que serviu de suporte para a ação questionada. Com efeito, as alterações introduzidas pela nova lei gerou modificação substancial no conteúdo da norma questionada na medida em que acrescenta para a avaliação do servidor os critérios de merecimento e antiguidade e ainda altera o período e as porcentagens atribuídos aos valores das gratificações de desempenho. Confira-se: Art. 3º – Os cargos de provimento em Art. 3º- Os cargos de provimento em comissão, cuja nomeação é da competência comissão, cuja nomeação é da competência do Presidente do Tribunal, com as do Presidente do Tribunal, com as referências, quantitativos e valores, definidos referências, quantitativos e valores, definidos nos Anexos III, IV e V. Compreendem as nos Anexos III, IV e V. Compreendem as áreas de assessoria, direção e chefia do áreas de assessoria, direção e chefia do Tribunal. Tribunal. Art. 13- O desenvolvimento do servidor, na Art. 13- O desenvolvimento do servidor, na respectiva carreira, ocorrerá mediante respectiva carreira, ocorrerá pelos critérios progressão funcional e promoção, sempre de merecimento e antiguidade, mediante precedidas de avaliação de desempenho, que progressão funcional, e pelo critério de será normatizada por ato do Tribunal, merecimento, mediante promoção, ambas observadas as disposições legais aplicadas precedidas de avaliação quanto ao à espécie. merecimento, de acordo com a normatização a ser expedida pelo I- Progressão Funcional é a passagem do Tribunal. servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma § 1º Vetado. mesma classe, observado o intervalo mínimo de 1 (um) ano de efetivo exercício; § 2º- O desenvolvimento de servidores previstos no artigo poderá ocorrer apenas uma II- Promoção é a passagem do servidor do vez por ano, observadas as disponibilidades orçamentárias, financeiras, os limites último padrão de uma classe para o primeiro estabelecidos na Lei de Responsabilidade padrão a classe imediatamente superior, Fiscal e demais disposições legais. mediante a avaliação de desempenho, treinamento, qualificação e antiguidade § 3º- Progressão Funcional é a passagem do observado o interstício mínimo de 1



(um) servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma ano de efetivo exercício em relação à classe, podendo dar-se por merecimento e última progressão funcional ocorrida na antiguidade, obedecido o interstício mínimo de: classe anterior . I – 2 (dois) anos para a progressão por § 1º- Vetado antiguidade , devendo ser elaborada, a cada interstício, listagem de todos os servidores, § 2º O desenvolvimento de servidores relativa aos padrões de cada classe, e 15 promovida à primeira metade dessa lista; De tal sorte, se a norma inquinada de inconstitucional em sede de controle abstrato deixa de integrar o ordenamento jurídico, porque revogada, torna-se insubsistente o interesse de agir. Em outras palavras, a declaração em tese de lei que não mais existe transformaria a ação direta em instrumento processual de proteção de situações jurídicas pessoais e concretas. Certo é que o efeito ex tunc da ação direta fulmina a lei desde o seu berço, todavia, não vejo sentido analisar uma lei já revogada no curso da ação direta, uma vez que poderíamos desvirtuar o seu caráter excepcional, que é abstrato e não concreto. Vejo que o fim desse instrumento, tido como excepcional, se usado quando a lei já se encontra revogada, não é para que se declare a sua inconstitucionalidade, mas para que se alcance efeitos produzidos por ela quando em vigor. Ora, a ação direta não questiona nenhum caso concreto, uma vez que analisa a lei em abstrato. No lapidar ensinamento de Regina Maria Macedo Nery Ferrari: “quando a declaração é feita em tese, com efeito erga omnes, o que se visa não é mais a garantia dos direitos subjetivos, liberando alguém do cumprimento de uma lei inconstitucional, mas expelir do sistema jurídico a lei ou ato inconstitucional , restabelecendo a harmonia do funcionamento do sistema prejudicado pela manutenção da lei inválida frente à Constituição” (cf. Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade, 2ªed., Ed. Rev. Dos Tribs., 1990, pág. 117). Destarte, como poderemos discutir a eficácia, a existência e a validade de uma lei se ela não mais existe como norma legal? E se a lei não existe, mas já existiu, são seus efeitos que permanecem, mas isoladamente, naqueles casos concretos, devendo ser atacados por via própria, senão desvirtua-se o caráter excepcional da ação, que é abstrato, genérico, não específico. O jurista de escol Alexandre de Moraes, ensina: “O Supremo Tribunal Federal não admite ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado ou cuja eficácia já tenha se exaurido (por exemplo: medida provisória não convertida em lei) entendendo, ainda, a prejudicialidade da ação, por perda do objeto, na hipótese de a lei ou ato normativo impugnados virem a ser revogados antes do julgamento final da mesma, pois, conforme o Pretório Excelso, a declaração em tese de ato normativo que não mais existe transformaria a ação direta em instrumento processual de proteção de situações jurídicas 17 pessoais e concreta” (cf. Direito Constitucional, 21ª ed., Ed. Atlas, 2007). É então clara a falta de interesse de agir, ainda que implicitamente, tenha alterado alguns dispositivos, que serve de substrato a esta ação de controle abstrato de constitucionalidade, na proporção que irradia efeitos aos funcionários do Tribunal de Contas. Frise-se que a ação direta de inconstitucionalidade, de caráter excepcional e abstrato, só é ajuizada para tutelar a ordem jurídica objetiva, não o é para que se alcancem os possíveis efeitos residuais, concretos, advindos no seu curso. A norma, para sujeitar-se à ação direta, deverá carregar consigo os atributos de ato legislativo abstrato, genérico e impessoal, porque o efeito da decisão alcança a todos, não sendo permitido que abarque situações certas, com destinatários determinados, os quais serão os únicos atingidos com o reconhecimento da sua ineficácia. Com efeito, no momento em que a lei trata de fato apenas a pessoas ou grupos identificáveis, irradiando efeitos a indivíduos



limitados, ela torna-se impeditiva à averiguação abstrata. A declaração de inconstitucionalidade, em tese, de lei que não mais existe serve para transformar a ação direta em instrumento processual de tutela de situações jurídicas pessoais. o teor dessas considerações, forçoso concluir que não há falar-se em controle concentrado ou abstrato de constitucionalidade quanto aos artigos 3º e 13, caput, e 16, caput, uma vez que foram revogados pela Lei 16.466, de 05/01/2009. De outro passo, com relação aos arts. 17 e 30 da Lei 15.122/05, com a redação dada pela Lei 15.601/06, tornam-se prejudicados, por cuidarem de dispositivos de efeitos concretos e de eficácia limitada, não sujeitos ao controle pelo meio concentrado, por ausência de densidade jurídico-20 material, nos precisos termos do artigo 102, inciso I, a, da Constituição da Republica. Confira-se: “Art. 17- Para o posicionamento dos atuais servidores efetivos dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nas carreiras instituídas por esta Lei observar-se-á o vencimento do cargo atualmente exercido é o seguinte: “.....” Art. 30- Fica instituído o Quadro Suplementar dos Cargos em Extinção, constante do Anexo VII desta Lei, contendo cargos relacionados no Ato do Tribunal, publicado no Diário Oficial do Estado nº 17.359, de 22 de janeiro de 1996, por força do art. 88 da Lei nº 12.785, de 21 de dezembro de 1995, proibindo-se o acréscimo quantitativo e inclusão de outros servidores. Parágrafo único- A exoneração do servidor ocupante de cargo previsto no Quadro Suplementar mencionado no caput do artigo, dependerá de prévia autorização do Tribunal Pleno, e, quando ocorrer, o respectivo cargo estará automaticamente extinto”. Portanto, importante frisar que os seus efeitos já se exauriram com a efetivação dos respectivos enquadramentos, levando-se em conta que, após a vacância, os cargos serão extintos. Com sua vulgar autoridade, leciona Gilmar Ferreira Mendes: “Assim, tem-se afirmado que a ação direta é o meio pelo qual se procede o controle de constitucionalidade das normas jurídicas in abstrato, não se prestando ela 'ao controle de atos administrativos que têm objeto determinado e destinatários certos, ainda que esses atos sejam editados sob a forma de lei -as leis meramente formais, porque têm forma de lei, mas 21 seu conteúdo não encerra normas que disciplinam relações em abstrato'. Na mesma linha de orientação, afirma-se que 'atos estatais de efeitos concretos, ainda que veiculados em texto de lei formal não se expõem, em sede de ação direta, à jurisdição do Supremo Tribunal Federal' (...) porquanto 'a ausência de densidade normativa no conteúdo do preceito legal impugnado desqualifica o -enquanto objeto juridicamente inidôneo – para controle normativo abstrato” (cf. Jurisdição Constitucional, 3ª ed. São Paulo, Saraiva, 1999, pág. 158). O não menos ilustre, o Professor Alexandre de Moraes ensina: “(..) atos estatais de efeitos concretos não se submetem, em sede de controle concentrado, à jurisdição constitucional abstrata, por ausência de densidade normativa no conteúdo de seu preceito” (cf. Direito Constitucional, 23 ed., pág. 733). Ante o exposto, acolhendo, em parte, o parecer Ministerial de Cúpula, admito o Tribunal de Contas, na qualidade de amicus curiae, inadmito a intervenção dos Sindicatos SERCON e SINFICON, por extemporânea e julgo o requerente carecedor do direito à ação, por falta de interesse de agir, conforme fundamentação alhures.

O ato administrativo é passível de anulação quando eivado de vício de legalidade (ato vinculado), ou seja, quando não é observado seus requisitos de validade, quais sejam, competência, objeto, forma, motivo e finalidade.

Ressalto que o Poder Judiciário não pode adentrar na atuação própria de outro Poder,



no caso o Legislativo, a não ser nas hipóteses descrita no parágrafo anterior, sob pena de infringir o Princípio da Separação de Poderes, expressa no art. 2º da Constituição Federal. Neste sentido, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS. GESTOR COM CONTAS REPROVADAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ARBITRARIEDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DO IGP-DI. PREVISÃO NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. INCABÍVEL APLICAÇÃO DO INPC. Como o Tribunal de Contas é órgão auxiliar do poder legislativo, cabendo-lhe a função primordial de realizar o controle externo das contas dos administradores, segundo o artigo 71 e seguintes da Carta Magna, ao judiciário compete apenas analisar seus atos quanto ao aspecto da legalidade e/ou legitimidade, bem como o respeito ao devido processo legal e da ampla defesa. Assim, inexistindo qualquer vício de ilegalidade e/ou ofensa aos referidos preceitos e por não haver como reapreciar as contas apresentadas pelo gestor ao TCM/GO, inexistente direito líquido e certo ao afastamento dos efeitos do acórdão que as rejeitou. SEGURANÇA DENEGADA. (TJGO, 6ª Câmara Cível, Mandado de Segurança nº 431384-70.2012.8.09.0000, Rel. Des. Marcus da Costa Ferreira, julgado em 10/09/2013)

Portanto, respeitada a legalidade e legitimidade, a competência para modificar as decisões proferidas é do próprio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

De acordo com o histórico funcional dos servidores, elaborado por **Renato Kronit de Souza**, Gerente de Gestão de Pessoas do TCE/GO, os empregos celatários ocupados pelos demandados foram transformados em cargo efetivo após serem habilitados em avaliação interna de desempenho [pg. 1097]

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em um entendimento publicado em dezembro do ano 2023, proferido no Agravo de Instrumento nº 746.083/MG, que há a possibilidade de transformação da função pública em cargo público para os servidores que forem aprovados em concurso público interno, como no caso.

Vide ementa do julgado da Corte Suprema, *verbis*:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES ESTÁVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ART. 19, § 1º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. POSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA EM CARGO PÚBLICO ANTE APROVAÇÃO EM CERTAME INTERNO. 1. São considerados estáveis os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição de 1988, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Carta da República. É contado como título o tempo de serviço nas condições previstas quando os servidores referidos se submetam a concurso para efetivação, na forma da lei (ADCT, art. 19, caput e § 1º). 2. Em atenção ao princípio da isonomia, é direito dos servidores públicos estáveis na forma do art. 19 do ADCT fazer parte de plano de cargos e carreiras em igualdade de condições com aqueles aprovados em concurso público, na medida em que todos exercem funções e desempenham atividades similares. 3. O concurso a que se refere o § 1º do art. 19 do ADCT apenas reconhece como efetivos



servidores públicos que detêm a estabilidade por força do caput, não se revelando forma de ingresso no serviço público. 4. O servidor que vier a preencher as condições previstas no art. 19 do ADCT – por ser estável no serviço público, mas não titular de cargo efetivo –, ao submeter-se a processo seletivo interno, fará jus à efetividade se aprovado. 5. Agravo interno desprovido. STF, Segunda Turma, Sessão Virtual de 4.8.2023 a 14.8.2023., AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 746.083, Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Gilmar Mendes, Edson Fachin, Nunes Marques e André Mendonça)

Os corréus servidores foram admitidos na carreira pública na década de 1980, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu a obrigatoriedade do concurso público. Eles possuem estabilidade excepcional garantida pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Com o entendimento recente, expresso no acórdão do STF no Agravo de Instrumento nº 746.083/MG, ficou estabelecida a possibilidade de transformação da função pública em cargo público para o servidor aprovado em concurso público interno. Esse processo seletivo não afeta outros candidatos, pois não há disputa por cargos vagos na medida em que o servidor busca apenas sua estabilização na vaga que já ocupa no serviço público.

Passo, enfim, ao dispositivo.

(1) JULGO pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos autorais, ao tempo em que extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inc. I do CPC.

(2) DECLARO extinto o processo, sem resolução do mérito, somente em relação aos corréus ODAIR JOSÉ ALVES e WALDERMAR GOMES DE SÁ, vez que não viabilizada a citação deles e por se tratar de litisconsorte facultativo, com fulcro no artigo 485, inciso IV do CPC (ausência de pressuposto processual de existência);

Sem custas e sem honorários, em função da aplicação analógica do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985 (LACP), aplicável integrativamente ao microsistema de processo coletivo.

Sentença sujeita ao reexame necessário, em atenção ao artigo 19 da Lei n. 4.717/1965 combinado com o artigo 496, do Código de Processo Civil.

Advirto às partes que a apresentação de embargos de declaração manifestamente protelatórios permite a fixação de multa própria à espécie, nos termos do Art. 1.026. § 2º do CPC.

Havendo a interposição de recurso voluntário pelas partes e assistentes, sem necessidade de conclusão, em razão da dispensa do duplo juízo de admissibilidade recursal, intime-se a parte apelada para contrarrazoá-lo.

Após remetam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Art. 1.010, §3º, CPC).

Ocorrendo o trânsito em julgado, não havendo requerimentos ou diligências outras, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se via PJD, inclusive a Promotoria de Justiça com atuação nesta unidade judiciária.

Intime-se via DJE.



Goiânia, documento datado e assinado no sistema próprio.

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 4ª, 6ª E 7ª
Usuário: JUSCIMAR PINTO RIBEIRO - Data: 03/06/2024 15:22:00



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/05/2024 21:11:14

Assinado por RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

Localizar pelo código: 109487655432563873888134761, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>